

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.718, de 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º As instituições credoras de operações de crédito destinadas ao financiamento de veículos, após o cumprimento por parte do devedor das obrigações principais e acessórias como multas e impostos, devem providenciar e comunicar ao consumidor, sem ônus, de forma automática e eletronicamente, a baixa do gravame no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas aperfeiçoar o texto do dispositivo visando conferir maior clareza e segurança jurídica.

Por isso, submetemos a presente proposta ao relator e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

